

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.820/06/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010115102-77, 40.010115101-96 (Coob.)  
Impugnantes: Ezequiel Nogueira Pimentel Transportes – EPP, Electro Plastic S/A (Coob.)  
Autuada: Ezequiel Nogueira Pimentel Transportes – EPP  
Proc. S. Passivo: Evandro Alves da Silva Grili/Outros (Aut. e Coob.)  
PTA/AI: 02.000209062-73  
CNPJ: 03.271.879/0001-02, 61.421.657/0001-17 (Coob.)  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Constatada que a responsabilidade da Coobrigada, emitente do documento fiscal, não se encontra perfeitamente caracterizada no Auto de Infração, ensejando assim a sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, tendo em vista tratar-se de prestação de serviço de transporte sob a cláusula *fob*.

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.** Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal não correspondente à real operação, objeto da exigência fiscal. Documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do artigo 134 – II, do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Infração plenamente caracterizada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Evandro F. da Cruz, no município de Conceição das Alagoas, em 22/02/05, foi apresentado documento fiscal tendo como remetente a ora Coobrigada, estabelecida no Estado de São Paulo, e, como destinatária, empresa também estabelecida no Estado de São Paulo.

A Autuada e a Coobrigada foram regularmente intimadas da lavratura do Auto de Infração, em 14/03/05 e 11/03/05, respectivamente, conforme AR's de fls. 15/16.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou pagar o crédito tributário lançado no Auto de Infração expirou-se no dia **13/04/2005**.

Não obstante, os Contribuintes (Autuada e Coobrigada) somente apresentaram suas Impugnações em **14/04/2005**, após o decurso do prazo regulamentar, conforme atesta o carimbo dos Correios, às fls. 17-v e 40.

A AF de Uberaba lavrou os *Atos Declaratórios de Intempestividade* de fls. 60 e 62, dos quais os Sujeitos Passivos tiveram ciência em 22/04/2005, por meio dos AR's de fls. 63/64.

Irresignadas com a lavratura dos referidos *Atos Declaratórios de Intempestividade*, a Autuada e a Coobrigada apresentaram, no prazo legal, as Reclamações de fls. 69/78 e 81/90.

Entretanto, já que **não houve** apresentação de Impugnação no prazo regulamentar, **nem comprovaram** as Reclamantes a ocorrência de quaisquer dos fatos elencados no art. 102 ou 103 da CLTA/MG, decidiu a Auditoria Fiscal **indeferir** as Reclamações interpostas.

Inconformadas com a decisão da Auditoria Fiscal de indeferir suas Reclamações contra a lavratura dos *Atos Declaratórios de Intempestividade*, as Agravantes interpõem, tempestivamente, os Recursos de Agravo (fls. 110/123 e 125/139), por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos.

A Auditoria Fiscal opina, em parecer de fls. 147/150, pelo não provimento dos Recursos de Agravo.

A 1ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 11 de outubro de 2005, à unanimidade, nega provimento aos Recursos de Agravo. Em seguida, também à unanimidade, releva a intempestividade das Impugnações (fls. 151).

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 153/155.

---

### **DECISÃO**

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Evandro F. da Cruz, no município de Conceição das Alagoas, Minas Gerais, em 22/02/05, foi apresentado documento fiscal tendo como remetente a ora Coobrigada, estabelecida no Estado de São Paulo, e, como destinatária a Cooperativa Agrícola da Região de Orlândia Ltda, também estabelecida no Estado de São Paulo.

Não obstante, o CTCRC da transportadora, ora Autuada, trazia como destinatário o estabelecimento da citada Cooperativa no município de Conceição das Alagoas, no Estado de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desclassificação do mesmo por sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se legalmente no inciso II, artigo 134, RICMS/02, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

**Art. 134** - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I - extraviado, adulterado ou inutilizado;

II - **não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;** (Grifado)

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se verifica que a nota fiscal que acompanhava o transporte tinha como remetente e destinatário empresas estabelecidas no Estado de São Paulo.

Verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

**Lei 6763/75**

**Art. 39** - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - **A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (GRIFOS)

A previsão legal do local para efeito de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida, ou seja, a Lei Complementar 87/96 define sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

**Lei Complementar 87/96**

**Art. 11** - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (GRIFOS)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne à responsabilidade tributária da Autuada, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, em razão de caracterização do documento fiscal que acompanhava o transporte como inidôneo.

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - **os transportadores:**

a e b -

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

d - em relação à mercadoria transportada com **documentação fiscal falsa ou inidônea;** (Grifado)

Contudo, a empresa emitente do documento fiscal, ora Coobrigada, não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária, posto que não deu causa à infração praticada, qual seja, transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, tendo em vista tratar-se de operação sujeita à cláusula *fob*.

Nesse sentido, se a mercadoria seguisse para o destinatário consignado no documento fiscal, no Estado de São Paulo, o citado documento não teria se tornado inidôneo.

Sendo assim, exclui-se a emitente do documento fiscal, ora Coobrigada, do pólo passivo da obrigação tributária.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, com a ressalva da exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 12/04/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**